

ANEXO

AO ACORDO AÉREO ENTRE PORTUGAL E O CANADÁ

1. Deverá ser concedido à empresa aérea designada pelo Governo do Canadá para a exploração da rota abaixo mencionada, de harmonia com as disposições deste Acordo, o direito de sobrevoar o território português e de aterrar para fins não comerciais em qualquer dos pontos de escala do território português, bem assim como o direito de aterrar em outros pontos do território português, em casos de emergência.
2. A empresa aérea designada pelo Governo do Canadá poderá também explorar um serviço aéreo de ida e volta com origem no Canadá, atravessando ou terminando em território português, na rota abaixo mencionada e podendo embarcar e desembarcar em Lisboa ou nos Açores, passageiros, correio e carga para e do Canadá, ficando entendido que todos os vôos através do território continental português, incluindo aqueles a que se refere o parágrafo 1 deste Anexo, implicam aterragens em Lisboa.
3. A rota a explorar pela empresa aérea designada pelo Governo do Canadá será: Montreal, via pontos intermediários que podem vir a ser mutuamente acordados para os Açores e/ou Lisboa e daqui para o Reino Unido e países além, nos dois sentidos.
4. A Trans-Canada-Airlines, como empresa aérea designada pelo Governo do Canadá deverá, para iniciar a exploração deste serviço, ser considerada apta a satisfazer as condições referidas no parágrafo (2) do Artigo II deste Acordo.
5. Deverá ser concedido à empresa aérea designada pelo Governo de Portugal, para a exploração da rota abaixo mencionada, de harmonia com as disposições deste Acordo, o direito de sobrevoar o território canadiano sem escala e de aterrar para fins não comerciais em qualquer dos pontos de escala do território canadiano, bem assim como o direito de aterrar noutros pontos do território canadiano, em casos de emergência.
6. A empresa aérea designada pelo Governo de Portugal poderá também explorar um serviço aéreo de ida e volta com origem em Portugal, atravessando ou terminando em território canadiano, na rota abaixo mencionada, podendo embarcar e desembarcar em Montreal passageiros, correio e carga, para e de Portugal.
7. A rota a explorar pelas empresas aéreas designadas pelo Governo de Portugal será:
Açores e/ou Lisboa via pontos intermediários que podem vir a ser mutuamente acordados, para Montreal e países além, nos dois sentidos.
8. As duas Partes Contratantes acordam em que quando o Governo de Portugal designar uma empresa aérea para explorar um serviço entre Portugal e o Canadá conforme o estipulado no parágrafo 5 deste Anexo, o presente Acordo será alterado, caso isso seja solicitado por uma das Partes Contratantes, pela inserção no Anexo das Clausulas 5 (c) até 7 (b) inclusivé do Anexo ao Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Portugal sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945.